

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13738/000.012/93-16

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO No. 104-11.289

Recurso no.: 106.900 - IRPJ - EX.: DE 1988 a 1992

Recorrente: FRI FOTO LTDA. - ME

Recorrida: DRF EM NITEROI - RJ

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-
A multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80,
c/c a do art. 9º do Decreto-lei no. 2.303,
de 1986, não se aplica à hipótese de o con-
tribuinte deixar de prestar informações no
prazo marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas a dar
início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRI FOTO LTDA. - ME.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF) em 23 de março de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 14 ABR 1994


- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplen-
te Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Carlos Walberto
Chaves Rosas. Ausente a Conselheira Iraci Kahan.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13738/000.012/93-16

RECURSO No.: 106.900

ACORDAO No.: 104-11.289

RECORRENTE: FRI FOTO LTDA. - ME

R E L A T O R I O

FRI FOTO LTDA. - ME, contribuinte jurisdicionada à DRF em Niterói - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 13/01/93, o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor equivalente a 650,34 UFIR, relativo à multa prevista no art. 652, §1º, do RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte, em tempo hábil, à intimação de fls. 02.

Dentro do prazo, a interessada apresenta impugnação de fls. 09, acrescida dos documentos de fls. 10/11, alegando, em síntese, que compareceu à Agência da Receita Federal para cumprir a exigência constante da Intimação mas a fiscalização, não podendo atender a todos ao mesmo tempo, prorrogou o prazo constante da intimação, e que, posteriormente, procurou a agência da receita, tendo-lhe sido informado que o prazo para o cumprimento da intimação havia se esgotado. Acresce que vem cumprindo recolhendo rigorosamente suas obrigações fiscais e que o valor da multa é impossível, devido ao seu valor e, finalmente, solicita o cancelamento do feito fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13738/000.012/93-16

3.

ACORDAO NO. 104-11.289

A fiscalização manifesta-se no sentido da manutenção do lançamento (fls. 14).

Na Decisão constante a fls. 18/19, a autoridade de primeiro grau mantém o lançamento, baseando sua convicção nos argumentos constantes no parecer de fls., considerando, basicamente, que o contribuinte não atendeu à intimação no prazo concedido, uma vez que somente apresentou a documentação exigida após a lavratura do auto de infração.

Ciente em 22/09/93, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 21/24, juntado ao autos em 20/10/93.

Como razões de seu recurso, alega a recorrente as seguintes argumentações, que passo a ler em sessão (lido na íntegra). 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13738/000.012/93-16

ACORDAO NO. 104-11.289

4.

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa em valor equivalente a 650,34 UFIR, por não ter apresentado, no tempo marcado, os elementos solicitados na Intimação de fls. 2, os quais referem-se à sua condição de sujeito passivo direto.

A exigência foi capitulada no art. 652, §1º do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 e §1º do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei no. 5844/43, art. 23, Lei no. 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei no. 1.718/79, art. 2º).

Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência."

ART. 9º do DECRETO-LEI NO. 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei no. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13738/000.012/93-16

5.

ACORDAO NO. 104-11.289

O artigo 2º do Decreto-lei no. 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13738/000.012/93-16

6.

ACORDAO NO. 104-11.289

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao se intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo, acrescentando que em caso de não atendimento, o contribuinte estaria sujeito às penalidades previstas na legislação fiscal e prosseguimento da ação fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca a início do procedimento fiscal e consequente lançamento de ofício previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL no. 2.303/86 c/c art. 652, § 1º do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13738/000.012/93-16

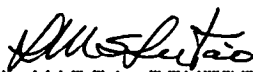
7.

ACORDAO NO. 104-11.289

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 23 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA